



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 144/2025

PROCESSO Nº: 052025/2025

Interessada: GUIMARAES LIMA LTDA – CNPJ 38.822.842/0001-00

Assunto: Análise jurídica sobre aplicação de penalidade administrativa – Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Itens 1, 54 e 55)

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado por meio da Portaria COREN-MT nº 411/2025, para apuração de infração administrativa da empresa **GUIMARAES LIMA LTDA**, consistente no **não envio das propostas referentes aos itens 1 (banners), 54 (botttons personalizados) e 55 (pastas personalizadas)** do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

O valor estimado dos itens é de **RS 6.039,72 (seis mil, trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**, conforme edital.

A empresa foi regularmente notificada (**Notificação nº 02/2025**) e apresentou defesa, alegando problemas técnicos de conexão com o sistema ComprasNet. Ressaltou ainda que cumpriu outros itens do pregão, tendo inclusive recebido pagamento pela Administração.

A Comissão Processante, por meio do **Relatório Conclusivo nº 06/2025**, reconheceu a inexecução parcial dos itens, mas entendeu não caracterizada conduta dolosa ou de má-fé. Assim, opinou pela aplicação da penalidade de **advertência formal**, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, constitui infração administrativa deixar de celebrar contrato ou de apresentar documentação necessária à contratação, bem como não manter a proposta apresentada..

No caso em análise, restou configurada a infração em razão do **não envio tempestivo das propostas dos itens 1, 54 e 55**.

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei N° 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Entretanto, observa-se que:

não houve dolo, fraude ou má-fé da empresa;

parte do objeto foi cumprida regularmente;

a defesa apresentou justificativa plausível (problemas de conexão);

não houve prejuízo significativo ao erário, pois a Administração pôde dar continuidade ao certame.

Dessa forma, a aplicação de sanção deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Assim, é adequada a penalidade de **advertência formal**, medida suficiente para reprimir a conduta e prevenir novas ocorrências, sem impor ônus excessivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela legalidade da instauração e instrução do processo, em conformidade com os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021;
2. Pelo reconhecimento da infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021;
3. Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **GUIMARAES LIMA LTDA**;
4. Pelo prosseguimento dos autos à **Presidência do COREN-MT**, autoridade competente para a decisão final;
5. Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Endereço:

Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:

(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO
Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT n° 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 145/2025

PROCESSO Nº: 052025/2025

Interessada: MANDALA PROMOÇÕES E MARKETING LTDA

Assunto: Análise de responsabilidade administrativa – Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Itens 25, 26, 27 e 28).

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor da empresa **MANDALA PROMOÇÕES E MARKETING LTDA** - CNPJ 16.819.228/0001-48, consistente no não envio das propostas referentes aos itens 25, 26, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

O valor total estimado dos itens é de **R\$ 3.094,24 (três mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos)**, conforme edital.

A empresa foi regularmente notificada por meio da **Notificação nº 05/2025** e apresentou defesa alegando falha operacional interna, decorrente da não visualização tempestiva da convocação no sistema ComprasNet. Argumentou tratar-se de lapso isolado, sem dolo ou má-fé, ressaltando ainda histórico de idoneidade e colaboração em certames públicos.

A Comissão Processante, em **Relatório Conclusivo nº 07/2025**, entendeu caracterizada a infração administrativa, mas de natureza leve, opinando pela aplicação da penalidade de **advertência formal**, prevista no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O art. 155, inciso IV, da **Lei nº 14.133/2021** define como infração administrativa a **inexecução total ou parcial do objeto licitado**, situação verificada no presente caso diante da ausência de envio das propostas solicitadas.

Por outro lado, a análise dos autos revela que:

a conduta não foi dolosa, mas resultado de falha operacional;

o valor dos itens é de baixa materialidade;

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



Coren^{MT}
Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

não houve prejuízo relevante à Administração, pois a licitação prosseguiu regularmente; a empresa demonstrou boa-fé e se comprometeu a adotar medidas internas de prevenção.

Assim, a penalidade deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade** (art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Diante disso, a sanção de **advertência formal** é a mais adequada ao caso, suficiente para coibir reincidências sem impor gravame desnecessário à empresa


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela legalidade da instauração e regularidade da instrução do processo administrativo;
2. Pelo reconhecimento da infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021;
3. Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **MANDALA PROMOÇÕES E MARKETING LTDA**, CNPJ 16.819.228/0001-48, conforme opinado pela Comissão Processante;
4. Pelo prosseguimento dos autos à **Presidência do COREN-MT**, autoridade competente para a decisão final;
5. Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT nº 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br/ @corenmt





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 146/2025

Processo Administrativo Sancionador nº 052025/2025

Interessada: SUMMIT EVENTOS LTDA – CNPJ 16.819.228/0001-48

Assunto: Análise de responsabilidade administrativa – Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Grupos 07, 08 e 09)

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor da empresa **SUMMIT EVENTOS LTDA**, em razão do não envio de propostas referentes aos Grupos 07, 08 e 09 do **Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, cujo objeto consistia em serviços de coffee break e fornecimento de água mineral nos municípios de Tangará da Serra, Sinop e Rondonópolis, com execução quase simultânea.

O valor total estimado dos grupos é de **RS 17.508,40 (dezesete mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos)**.

A empresa foi regularmente notificada (**Notificação nº 07/2025**) e apresentou defesa, alegando inviabilidade logística superveniente para atendimento simultâneo, motivo pelo qual não encaminhou a proposta final. Sustentou que tal decisão visou resguardar a qualidade do serviço e evitar descumprimento contratual.

A Comissão Processante, em **Relatório Conclusivo nº 08/2025**, entendeu configurada infração administrativa de natureza leve e opinou pela aplicação da penalidade de **advertência formal**, prevista no art. 156, I, da Lei nº 14.133/2021.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do **art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021**, constitui infração administrativa a não manutenção da proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

No caso em exame, restou incontroverso que a empresa não enviou a proposta final no prazo estipulado. Contudo, a defesa demonstrou **dificuldade logística superveniente**, que comprometeria a execução quase simultânea dos serviços em três localidades distintas.

Ainda que não tenha formalizado o pedido de desistência diretamente no sistema junto ao pregoeiro, a justificativa apresentada é plausível, afastando dolo ou má-fé. Não houve prejuízo econômico à Administração, que prosseguiu com a contratação regular.

Endereço:

Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:

(65) 3623-4075

www.coren-mt.gov.br/ @corenmt



Coren^{MT}

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso
Presença que faz a diferença



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Diante disso, em observância aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e finalidade**, a penalidade adequada é a de **advertência formal**, de caráter pedagógico, suficiente para prevenir futuras falhas.

Registra-se, ainda, a pertinência da orientação à empresa para que, em casos futuros de inviabilidade de execução, formalize de imediato ao pregoeiro o pedido de desclassificação justificada no sistema, evitando interpretação de abandono.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela regularidade formal da instauração e instrução do processo;
2. Pelo reconhecimento da infração administrativa prevista no art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021;
3. Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **SUMMIT EVENTOS LTDA**, CNPJ 16.819.228/0001-48, conforme opinado pela Comissão Processante;
4. Pelo prosseguimento dos autos à **Presidência do COREN-MT**, autoridade competente para a decisão final;
5. Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT nº 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 147/2025

Processo Administrativo Sancionador nº 052025/2025

Interessada: NIDES ALVES DE FREITAS – MEI – CNPJ 19.816.972/0001-87

Assunto: Análise de responsabilidade administrativa – Pregão Eletrônico nº 90002/2025 (Itens 24, 25, 26, 27, 28, 29, 49 e 54)

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em face da empresa **NIDES ALVES DE FREITAS (MEI)**, em razão da ausência de envio das propostas/documentos referentes aos itens 24, 25, 26, 27, 28, 29, 49 e 54 do **Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, cujo valor total estimado é de **RS 20.689,36**.

A empresa foi notificada por meio da **Notificação nº 06/2025** e apresentou defesa tempestiva. Em sua manifestação, reconheceu a falha e alegou que esta decorreu de **inexperiência em licitações** e de situação pessoal grave, relativa ao acompanhamento de sua mãe em estado terminal de saúde, que faleceu em junho/2025. Destacou não haver dolo ou má-fé, pedindo compreensão em razão de ser microempreendedor individual.

A Comissão Processante, em **Relatório Conclusivo nº 09/2025**, entendeu caracterizada a infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, mas de natureza leve, e opinou pela aplicação da penalidade de **advertência formal**.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do **art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021**, constitui infração administrativa a **inexecução total ou parcial do objeto**.

A ausência de envio das propostas caracteriza descumprimento da convocação do pregoeiro. Contudo, a defesa demonstrou que a falha não decorreu de dolo, fraude ou má-fé, mas de **circunstâncias pessoais e inexperiência**, configurando conduta de baixa gravidade.

Importa destacar que:

não houve prejuízo efetivo ao erário, pois a Administração pôde prosseguir com a contratação;

a empresa não é reincidente;

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei N° 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

o porte da empresa (MEI) deve ser considerado na dosimetria da penalidade.

Dessa forma, a sanção de **advertência formal** é a mais adequada, pois cumpre o caráter pedagógico sem inviabilizar a atividade econômica do microempreendedor, atendendo aos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**.

É pertinente, ainda, reforçar a orientação já indicada pela Comissão: em futuras participações, a empresa deve **comunicar de imediato ao pregoeiro, pelo sistema ComprasNet, eventual inviabilidade de manter a proposta**, a fim de evitar enquadramento como descumprimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela legalidade da instauração e regularidade da instrução processual;
2. Pelo reconhecimento da infração administrativa prevista no art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021;
3. Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **NIDES ALVES DE FREITAS – MEI**, CNPJ 19.816.972/0001-87;
4. Pelo prosseguimento dos autos à **Presidência do COREN-MT**, autoridade competente para a decisão final;
5. Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT nº 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 148/2025

Processo nº 052025/2025

Interessado: LKA BRINDES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 23.288.828/0001-92

Objeto: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Item 54

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Processo Administrativo instaurado em desfavor da empresa **LKA BRINDES E SERVIÇOS LTDA**, em decorrência da ausência de envio da proposta referente ao item 54 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, cujo objeto era o fornecimento de **Botton Personalizado (3,5x3,5cm, impressão digital em acrílico 3mm)**, na quantidade de 800 unidades, valor unitário estimado de R\$ 2,50, totalizando R\$ 2.000,00.

A empresa foi regularmente notificada por meio da **Notificação nº 03/2025**, contudo não apresentou defesa no prazo legal, configurando-se a revelia, nos termos do art. 161, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão Processante, em seu **Relatório Conclusivo nº 10/2025**, opinou pela aplicação da penalidade de **advertência formal**, fundamentada no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando o baixo valor do item e a inexistência de reincidência.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, constitui infração administrativa deixar de celebrar contrato ou de apresentar documentação necessária à contratação, bem como não manter a proposta apresentada.

No presente caso, restou demonstrado que a empresa, convocada para envio da proposta, deixou de cumprir a obrigação, não apresentando a documentação solicitada. Ademais, manteve-se inerte mesmo após regularmente notificada, não apresentando defesa no prazo legal, o que configura a revelia.

No tocante à aplicação da penalidade, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 156, prevê a possibilidade de aplicação de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Endereço:

Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:

(65) 3623-4075

www.coren-mt.gov.br/ / @corenmt





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei N° 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Contudo, a aplicação da sanção deve observar os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, previstos no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, além da natureza e gravidade da infração (art. 156, §1º, Lei nº 14.133/2021).

No caso em exame, embora caracterizada a infração administrativa, constata-se que:

o valor do item é reduzido (R\$ 2.000,00);

não há notícia de reincidência da empresa;

não houve prejuízo significativo à Administração, uma vez que houve continuidade do certame com adjudicação ao licitante subsequente.

Diante disso, mostra-se suficiente e adequada a aplicação da penalidade de **advertência formal**, a fim de prevenir reincidências e manter a observância das regras licitatórias, sem impor medida desproporcional.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela legalidade e adequação da aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **LKA BRINDES E SERVIÇOS LTDA**, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento exarado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT nº 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 149/2025

Processo nº 052025/2025

Interessado: LOJA LOU ART LTDA – CNPJ 31.918.539/0001-58

Objeto: Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Itens 54 e 55

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado por meio da Portaria COREN-MT nº 411/2025, em razão da ausência de envio da proposta pela empresa **LOJA LOU ART LTDA**, referente aos itens 54 e 55 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

A Comissão Processante concluiu que houve infração administrativa prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021; tendo em vista a não apresentação da proposta no prazo estabelecido, bem como a ausência de defesa no prazo legal, configurando-se a revelia.

Considerando o valor reduzido dos itens (R\$ 5.346,40), a inexistência de má-fé e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a Comissão opinou pela aplicação da penalidade de **advertência formal**, prevista no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Nos termos do art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, configura infração administrativa a inexecução total ou parcial do objeto.

No presente caso, restou evidenciado que a empresa não enviou as propostas relativas aos itens 54 e 55, em descumprimento à convocação do pregoeiro. Além disso, apesar de regularmente notificada, não apresentou defesa, incidindo em revelia (art. 161, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se que a sanção administrativa deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar punições desarrazoadas. O valor reduzido do objeto, a ausência de prejuízo relevante ao erário e a inexistência de indícios de dolo ou fraude afastam a aplicação de penalidades mais gravosas, restando adequada a penalidade de advertência.

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei N° 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

Portanto, a aplicação da penalidade de **advertência formal** encontra respaldo legal e guarda conformidade com os princípios administrativos, em especial os da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade.

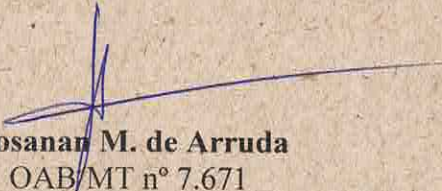
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade da aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA FORMAL à empresa LOJA LOU ART LTDA**, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, conforme sugerido pela Comissão Processante.

Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT n° 7.671
PROJUR/CORÊN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, n° 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR/COREN/MT Nº 150/2025

Processo nº 052025/2025

Interessado: VELHA GRÁFICA LTDA

CNPJ: 04.664.811/0001-48

Assunto: Processo Administrativo Sancionador – Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Item 54

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado em face da empresa **VELHA GRÁFICA LTDA**, em razão do não atendimento à convocação do pregoeiro para envio da proposta referente ao Item 54 (Botton Personalizado, valor estimado de R\$ 2.000,00), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

A empresa foi regularmente notificada por meio da **Notificação nº 08/2025**, tendo dado recebimento, mas não apresentou defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, configurando revelia, nos termos do art. 156, §3º da Lei nº 14.133/2021.

A Comissão Processante, por meio do **Relatório Conclusivo nº 12/2025**, opinou pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA FORMAL, fundamentada no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza da infração e o valor reduzido do item.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 155, inciso IV, tipifica como infração administrativa a conduta de “não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado”. O edital do certame, em seu item 10.1.1, também prevê como infração a não apresentação de documentação solicitada pelo pregoeiro.

No caso em análise, a ausência de envio da proposta solicitada caracteriza descumprimento de obrigação acessória prevista no edital, sem que houvesse justificativa apresentada pela empresa, que permaneceu inerte após a notificação, configurando revelia.

Contudo, a proporcionalidade deve ser observada na aplicação da sanção, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021. Considerando o baixo valor do item (R\$ 2.000,00), a ausência de dolo e a inexistência de prejuízo expressivo ao erário, entende-se adequada a penalidade de advertência formal, suficiente para reprová-la conduta e prevenir reincidências.

Endereço:

Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:

(65) 3623-4075

www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA FORMAL** à empresa **VELHA GRÁFICA LTDA**, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme proposto pela Comissão Processante.

Após decisão da Presidência, a empresa deverá ser formalmente comunicada, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do edital e da legislação vigente.

É o parecer.

Cuiabá 03 de outubro de 2025


Hosanan M. de Arruda
OAB/MT nº 7.671
PROJUR/COREN-MT

Endereço:
Rua dos Lírios, nº 363 Bairro Jardim Cuiabá.
CEP 78.043-122 Cuiabá - MT

Telefone: Redes:
(65) 3623-4075 www.coren-mt.gov.br / @corenmt